



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 007/2023 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007133/2023

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com sede Rua Alan Kardec, 467 Q23 - Lote 162 - Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, 29107-240, inscrita no CNPJ sob o nº35.997.345/0001-46, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2023 FMS, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL**.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 17h25min do dia 10/01/2024, o qual foi recebido no endereço eletrônico licitacao@rionovodosul.es.gov.br. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 16/01/2024, às 09h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante sustenta argumentos técnicos para inclusão de exigências na descrição do lote de nº 65 (FITA REAGENTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA).



DO PEDIDO

Requer a impugnante, quanto ao lote de nº 65, que sejam incluídas as seguintes exigências:

- a) Inclusão da exigência em edital da tira de glicemia DESIDROGENASE;
- b) Inclusão da exigência de faixa de hematócrito ampla;
- c) Inclusão da característica do monitor sem codificação.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Tendo em visto o teor técnico da impugnação, antes de tomar qualquer decisão, este Pregoeiro solicitou manifestação do corpo técnico da Secretaria de Saúde, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório, encaminhando cópia da referida impugnação contra o Edital à Farmacêutica da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, Sra. Kamila Brison Crico.

Após a devida análise, **a Farmacêutica opinou nos seguintes termos:**

A. : DA INTERFERÊNCIA COM OXIGÊNIO – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA DESIDROGENASE:

Com relação à Interferência de Oxigênio, compreendemos a preocupação levantada e reconhecemos sua pertinência quanto à necessidade de garantir a precisão e confiabilidade das medições em ambientes onde há utilização de oxigênio medicinal (incluindo pacientes que utilizam em domicílio). Sendo assim, acolhemos o questionamento e solicitaremos aos licitantes informações técnicas detalhadas acerca da tecnologia utilizada nas tiras, sendo necessário que apresentem a Enzima de Glicose Desidrogenase . Esta providência visa garantir a qualidade dos produtos adquiridos e atender às unidades de saúde e pacientes que utilizam a tira reagente de glicemia.

Daremos provimento e retificação

B. DA FAIXA DE HEMATÓCRITO

Alega a empresa impugnante que: “Ainda, conforme se verifica do descritivo do edital, também não há referência à faixa de hematócrito ampla, e tal característica é de suma importância para a funcionalidade do produto.”

Analisando editais de outros municípios e material disponível na web, chegamos à conclusão que há necessidade de alteração do edital para adequação as qualidades técnicas que os pacientes insulino dependentes precisam para melhor monitoramento do diabetes.

Daremos provimento e retificação

C. DA CODIFICAÇÃO:

Em sua impugnação, a empresa alega “Conforme se verifica, também não constou no edital exigência referente a codificação, devendo, portanto, ser incluída a possibilidade de produtos autocodificados, ou seja, “no code”.”

Concordamos com a necessidade de um monitor sem codificação, também conhecido como “monitor autocodificado”, pois essa característica simplifica o processo de calibração do aparelho, tornando-o mais prático e reduzindo a possibilidade de erros por parte dos usuários. Portanto, providenciaremos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

inclusão desse requisito no Edital, solicitando que os monitores de glicemia oferecidos pelos licitantes possuam essa funcionalidade..

Daremos provimento e retificação

D. CONCLUSÃO

*Baseado nos fatos e argumentos apresentados acima, damos provimento à **IMPUGNAÇÃO** enviada pela empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.*

*Todavia, após análise mais aprofundada, optou-se **pelo cancelamento do Item 127, lote 065 do Anexo 1_ Termo de Referência do Edital**. Essa medida se faz necessária devido as especificações que poderiam a vir prejudicar a escolha da melhor proposta para a municipalidade. Os demais itens irão manter suas redações inalteradas.*

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, aqueles previstos na CF e nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido aos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, a avaliação sobre sua pertinência (ou não) coube à competente área técnica do Município – sendo a opinião de tal área fundamental para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.

Como visto acima, a Farmacêutica Municipal entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima, optando, contudo, ao fim, pelo cancelamento do Item 127, lote 65, do Edital.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta a este Pregoeiro do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos. Todavia, acatando-se a solicitação do Setor interessado, o lote 65 será CANCELADO.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julgá-la procedente**, acatando seus argumentos nos termos da manifestação técnica da Farmacêutica Municipal, para o fim de CANCELAR o lote 65 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023 FMS.

Rio Novo do Sul/ES, 11 de janeiro de 2024.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)